



Número: **0814708-61.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WEYNE MAYANNE BRITO SOARES (AUTOR)	EDNA KAROLINY MARQUES CABRAL FAGUNDES (ADVOGADO) LUCILIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42011 070	15/04/2019 15:34	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
42011 103	15/04/2019 15:34	<u>Petição DPVAT Mayanne</u>	Outros documentos

PETIÇÃO EM PDF ANEXO.



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
NATAL/RN À QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

WEYNE MAYANNE BRITO SOARES, brasileira, casada, aux. de escritório, portadora da cédula de identidade n. 3875761 – ITEP/PB, CPF 095.305.914-62 residente e domiciliada na Rua Punaú, n.70, Taborda, São José de Mipibu/RN, CEP 59.162-000, vem, por meio de suas procuradoras, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, Sala 104, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205; pelos fatos e fundamentos que seguem:

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE JUDICIAL

A Requerente declara sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e Requer o benefício da gratuidade judicial.

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça, aqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei 13.105/2015 (NCPC), arts.98, §1º e §6º e 99, §3º e § 4º.

Bem como, em consonância com o que reza a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que garante o acesso à Justiça independentemente da condição socioeconômica do jurisdicionado.

DOS FATOS

A autora foi vítima de um acidente automobilístico no dia 10 de agosto de 2018, às 07h35, no km 112,7 da BR 101, município de São José de Mipibu/RN, conforme comprova Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito n. 18046238B01 exarado pela Polícia Rodoviária Federal.

Seguia a autora na motocicleta HONDA/CG 125, placa NNL-3563/RN de propriedade do seu esposo e por ele conduzida.

Conforme narra o boletim, a requerente seguia de carona no fluxo da via na faixa esquerda sentido Parnamirim/RN – São José de Mipibu/RN quando a caminhonete

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



**Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados**

colidiu na traseira do veículo da motocicleta que a autora estava.

Após o acidente, a autora foi encaminhada ao Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena, onde deu entrada na urgência com lesões nas pernas e braços e relatando dor no tornozelo esquerdo, náuseas e vômitos.

Considerando o grande edema do membro inferior acompanhado de dor, foram realizadas suturas com anestesia local no calcanhar esquerdo e crioterapia com elevação do membro.

Posteriormente, a Autora foi liberada e orientada, pelo médico Ortopedista a procurarem médicos da rede credenciada ao plano de saúde que eles possuíssem. Foram prescritos medicamentos (antibióticos e anti-inflamatórios/AINES) para administrarem em casa.

Dias após o acidente, a Autora foi ao Hospital da UNIMED para realizar novos exames, e durante os procedimentos o médico constatou que nas escoriações do pé esquerdo havia cacos de vidro e focos infecciosos na pele.

A autora mesmo após a assepsia e medicação, seu membro inferior esquerdo manteve-se bastante edemaciado com perda de sensibilidade e mobilidade super reduzida.

Em decorrência da manutenção dos sintomas e da incapacidade e dificuldade de deambulação a autora precisou

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



**Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados**

realizar exames mais detalhados e aprofundados que detectaram fratura do osso cubóide (estrutura óssea do mediopé), edema extenso na região do mediopé e antepé e derrame na articulação tibio-talar (tornozelo).

Após esse exame a autora retornou ao ortopedista e atualmente utiliza bota ortopédica para imobilização.

Infelizmente, mesmo com todo tratamento médico e fisioterápico realizado a Autora não obteve melhorias no seu quadro clínico e está convivendo com as sequelas deste acidente, que insistem em persistir, conforme comprova documentação médica.

Considerando seu caso clínico, a Autora requereu administrativamente o seguro DPVAT que gerou o nº 3180558593, buscando uma cobertura por invalidez. Todavia, para sua surpresa obteve a negativa da seguradora Líder, conforme comprova a negativa anexada aos autos.

A Autora que encontra-se afastada de suas atividades laborais, obteve os deferimentos de auxílio-doença perante o INSS, o requerimento nº 191064793 gerou o benefício nº 6245098193 que foi concedido até o dia 30/10/2018.

Tendo em vista a incapacidade laborativa que persiste até os dias atuais, a Autora entrou com o pedido de prorrogação do benefício do INSS sendo este prorrogado

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

até o dia 01/05/2019, conforme documentos colacionados, comprovando a arbitrariedade da Seguradora Líder.

A parte Autora teve o zelo e cuidado de comprovar antes mesmo de ajuizar a presente lide, toda documentação referente ao acidente a Seguradora Líder, sendo o referido requerimento indeferido.

Esgotada a via administrativa, com a negativa do seguradora, tendo em vista o absurdo da decisão imposta face o quadro clínico da Autora, que faz jus a indenização devido à gravidade de sua lesão, não lhe resta outra saída.

Diante de tal fato, a Autora ciente dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ter seu pleito atendido para receber a indenização securitária obrigatória, a qual faz jus no grau a ser apurado pela perícia judicial, com a devida correção monetária.

DO DIREITO

Com efeito, torna-se notório o direito da Autora receber o valor correspondente ao seguro DPVAT que a demandada indevidamente deixou de pagar.

Assim, de modo lúcido nos deparamos com uma gritante violação do direito da parte Autora, como no caso

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

em tela, tendo por consequência lógico-jurídica o ato ilícito, que de logo deve ser reparado.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a demandada, procura inviabilizar o Seguro DPVAT, agindo em rota de colisão com o dispositivo legal já citado.

As provas colecionadas pela parte requerente, retratam a(s) lesões sofridas pela Autora.

Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a mera ocorrência do sinistro e da extensão do DANO por ele provocado.

A Lei n.6.194/74 deu início ao seguro DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores em vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração de todo valor arrecadado como pagamento desse seguro, que vale salientar, o mesmo é obrigatório, pago no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

O convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações nos casos de morte, invalidez

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

permanente ou despesas médicas que tenham tido como origem um sinistro advindo de acidente no trânsito, conforme indica o art.3,II, da Lei 6.194/74:

"Art.3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente;"

O art. acima podemos extrair que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas.

Todavia, a seguradora negou o direito da Autora, uma vez que entendeu não existir sequela permanente, usurpando assim o pagamento do seguro ao qual ela fazia jus. Sem maiores delongas, passa-se a analisar o caso a luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Não há nenhuma dúvida quanto a existência e gravidade do acidente onde teve por vítima a autora, resultando inúmeras lesões de natureza irreparável, acusando a invalidez permanente e nexo de causalidade entre

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

o acidente e as lesões, conforme comprovam os laudos e boletins médicos acostados.

Outra exigência legal, é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser facilmente demonstrado tanto pelo laudo supracitado, quanto pelo Boletim de Ocorrência Policial (em anexo).

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) *Prova do acidente:*
- b) *Prova do dano decorrente:*
- c) *Prova do esgotamento da via administrativa:*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo à Autora tem-se configurado um ato ilícito.

Ora, é inegável que a Autora se enquadra nos termos do art.3,II, da Lei 6.194/74, o qual impõe pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

É igualmente inegável que, por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete a autora, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo, visto que, todos os documentos acostados corroboram para que a Autora consiga atingir o valor indenizatório em seu grau máximo.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela Autora, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBERTURA. INDENIZAÇÃO. SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. PROVA PERICIAL. CLASSIFICAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. A cobertura oferecida pelo Seguro Obrigatório DPVAT compreende indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial, bem como por despesas de assistência médica e suplementares, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6194/1974.

2. Para o pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito, é necessária a prova do sinistro e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

3. É indispensável ainda a submissão da vítima de acidente de trânsito a exame pericial com o intuito de averiguar a etiologia, a eventual permanência, bem como a amplitude da lesão sofrida, nos termos da classificação proposta pelo art. 3º, caput, da Lei nº 6194/1974.

4. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituida.

(TJDFT - Acórdão n.1101168, 20160110645550APC, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: 288/294)

O seguro obrigatório, ao contrário dos demais, é regido por legislação específica, sendo a indenização tarifada.

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei que devem ser corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro. A rigidez da norma legal, pela especificidade do

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados

seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso assegurada.

Isto posto, estão todos os requisitos legais respeitados, restando apenas análise por Vossa Excelência da quantificação do valor da indenização.

DO PEDIDO

Por tudo exposto, a parte Autora respeitosamente requer à V.Exa.:

- A) Inicialmente seja deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora;
- B) Expeça-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pela Autora, para caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- C) A Autora seja submetida a perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e custeado pelo Estado ou pela ré, a fim de constatar o real grau de invalidez permanente da autora e mensurar a devida indenização;
- D) Que seja designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, conforme previsto no art. 334 do NCPC;
- E) No mérito, sejam os pleitos desta demanda julgados totalmente procedentes, condenando a demandada ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, observados os termos/percentuais constantes na própria tabela inclusa na Lei de Regência do Seguro DPVAT e

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.

Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557



**Cabral Fagundes & Teixeira
Advogados Associados**

o grau de lesão da parte autora, além da necessária e legal atualização e correção monetária, ambas incidindo desde a data do acidente ou do pagamento administrativo;

F) Requer ainda, caso V.Exa. entenda necessário para o deslinde processual, determine a remessa dos autos ao Mutirão DPVAT

G) Requer seja condenada a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios a serem arbitrados por este Douto Julgador;

H) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, em especial as provas: documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte ré.

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 15 de Abril de 2019.

Edna Karoliny Marques Cabral Fagundes
OAB RN 12.172

Lucília Teixeira do Nascimento
OAB RN 10.007

Avenida Amintas Barros, nº 2117 Lagoa Nova, Natal/RN.
Contato: (84) 99108-5787 / (84) 98809-4557